



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001347-35.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ISABELA CRISTINA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16445

APELAÇÃO Nº 1001347-35.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ISABELA CRISTINA LOURENÇO

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

JUÍZA DE DIREITO: DRA. ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

APELAÇÕES. Ação Declaratória De Inexistência De Débito C.C. Pedido Indenizatório.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

Controvérsia recursal restrita à existência de dano moral indenizável.

Dano moral não caracterizado. Existência de anterior anotação do nome da autora perante o rol dos inadimplentes. Súmula 385 do STJ. Inscrição preexistente que somente foi excluída após a inclusão da anotação desabonadora discutida nesta demanda.

Inexistem elementos nos autos que demonstrem irregularidade na inserção prévia e justifiquem o afastamento da referida súmula.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 177/181 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, declarando-se inexistente o débito de R\$ 293,83 e determinando a exclusão do apontamento em nome da autora. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram divididas entre as partes. Acerca dos honorários advocatícios, considerando que a requerente sucumbiu em R\$ 24.000,00, dos R\$ 24.293,83 dado à causa, seu advogado ficará com 10% da verba honorária e o advogado da requerida com os 90% remanescentes, observada a justiça gratuita.

A requerente interpôs recurso de apelação para que haja condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ (fls. 184/193).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 21). As contrarrazões foram juntadas a fls. 201/212.

É o relatório.

O recurso da autora não comporta provimento.

Consta dos autos de origem ação declaratória c.c. indenizatória pela qual a autora afirma ter sido surpreendida com a negativação de seu nome no valor de R\$ 293,83, datada de 25/12/2022 e promovida pela ré.

A requerente nega possuir relação jurídica junto à requerida e, portanto, ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento da inexistência do débito, a cessação das cobranças e a condenação do demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 24.000,00.

Em sua contestação, o requerido alega a legitimidade da contratação que ocasionou o débito negativado.

O Juízo de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexigível o débito de R\$ 293,83. Entretanto, afastou a pretensão relativa aos danos morais indenizáveis, já que a parte autora teria anotação anterior junto ao rol de inadimplentes.

Inconformada, a parte autora apresenta apelação. Defende a condenação da parte ré em dano moral indenizável. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ

A sentença não merece reforma.

A fls. 126/127, percebe-se que a inclusão do nome da autora decorrente da dívida discutida nestes autos ocorreu em 13/12/2022, momento no qual já existia anotação desabonadora anterior, efetuada pela Nu Financeira S.A. em 23/07/2022 e excluída em 26/07/2023 (fls. 126)

Ou seja, quando da inserção da autora no cadastro de inadimplentes pelo banco requerido, havia inclusão anterior e a requerente não apresentou aos autos indícios de que a inscrição prévia era ilegítima, ainda que tenha sido excluída posteriormente.

Conclui-se, então, pela aplicabilidade do entendimento da Súmula 385, do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inexigibilidade do débito reconhecida em demanda anterior, com trânsito em julgado. Indevida inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de violação a direitos de personalidade. Apelante que possui anotações pré-existentes, posteriormente excluídas, sem demonstração de que eram ilegítimas. Apontamentos aqui questionados coexistiram com outros, aparentemente legítimos. Devedor contumaz. Inteligência da Súmula 385 do C. STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002080-12.2022.8.26.0498; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM DO DÉBITO - ARTIGO 373, II, DO CPC. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL "IN RE IPSA". REPARAÇÃO, CONTUDO, INDEVIDA, UMA VEZ QUE AUTOR POSSUÍA PRÉVIA ANOTAÇÃO QUE FOI EXCLUÍDA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EFETIVADA PELA RÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO C.STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1052539-41.2023.8.26.0576; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Ressalta-se que para que seja flexibilizada a aplicação da mencionada súmula, não é suficiente o ingresso de ações para cada um dos débitos negativados. Deve haver nos autos elementos que sustentem a verossimilhança das alegações formuladas pela parte.

Nesse sentido, leia-se entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. **Para que se afaste a incidência da Súmula nº 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa** (RESP. 1.062.336-RS e Súmula nº 380/STJ). 3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula nº 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ; AgInt-REsp 1.713.376; Proc. 2017/0310633-0; SP; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 17/12/2019; DJE 06/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, uma vez que o apelante deixou de demonstrar nos autos a dúvida existente sobre a inscrição prévia àquela feita pelo requerido, incabível o afastamento da súmula nº 385.

Feitas tais considerações, a sentença deve ser mantida como proferida.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator